

**Proc. TC-019.152/2013-2**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito do Município de Matões do Norte/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos para execução do PNAC (Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche) no exercício de 2003, bem como da omissão na prestação de contas dos recursos transferidos à conta do PNAC e PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) no exercício de 2004.

Manifesto-me, desde já, com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA no que diz respeito ao julgamento das contas pela irregularidade com imputação de débito.

A prestação de contas dos referidos programas do FNDE deveria ser analisada pelo CAE (Conselho de Alimentação Escolar), com emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos, tudo devidamente registrado em ata, conforme estabelecido nos normativos vigentes à época (Medida Provisória 2.178-36 e Resolução 35 de 1/10/2003).

Até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, os municípios deveriam apresentar ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado do parecer conclusivo elaborado pelo CAE.

Em relação aos recursos do PNAC repassados no exercício de 2003, embora o ex-prefeito Sr. Hilton Amorim Rocha tenha enviado ao FNDE, tempestivamente, a documentação exigida, a Fundação não aprovou a prestação de contas pelo fato de não haver assinatura no parecer do CAE sobre a execução do programa. A assinatura constante no documento é do próprio prefeito, como se pode verificar na peça 1, p. 14.

O FNDE orienta que *“Os pareceres do CAE antes de 2011, deverão ser assinados somente pelo presidente do CAE ou, no caso de impedimento legal deste, pelo o Vice-Presidente. O prefeito (ou seu representante legal) é responsável pela execução, não podendo emitir parecer sobre sua própria prestação de contas.”* Fonte: [sítio FNDElegis>Programas do FNDE>PDDE Dinheiro Direto Escola>Pnae Alimentação Escolar](#).

O gestor apresentou, juntamente com o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, a ata da reunião extraordinária do CAE, cuja pauta era a apreciação dos

documentos referentes à execução do PNAC. Excepcionalmente, poderia aceitar esse documento para saneamento da irregularidade. Contudo, só consta do processo a cópia da primeira página da ata, sem qualquer assinatura dos integrantes da reunião (peça 1, p.16).

Desta forma, concordo com a manifestação da Secex/MA no que tange à não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Matões do Norte/MA no exercício de 2003.

Em relação aos recursos repassados em 2004, houve omissão na prestação de contas sem qualquer justificativa do gestor, apesar da notificação encaminhada pelo FNDE e da citação válida realizada no âmbito dessa Corte.

Nesse caso, considerando a revelia do responsável, que não se dignou em comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, considero adequado o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica no sentido de que as contas do Sr. Hilton Amorim Rocha sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, com imputação de débito.

A unidade técnica deixou de propor multa por entender que esse Tribunal tem adotado, majoritariamente, a prescrição decenal prevista no Código Civil em relação à pretensão punitiva. Como a ocorrência mais recente do dano apurado neste processo é datado em 1/3/2005, dia seguinte ao termo final do prazo para a prestação de contas dos recursos repassados em 2004, e a citação válida somente ocorreu em 27/5/2015, a Secex/MA concluiu estar prescrita a pretensão punitiva do TCU.

Apesar de haver discussão sobre eventual ocorrência do prazo prescricional, a tese não se encontra consolidada nessa Corte. Sendo assim, enquanto não for firmado entendimento contrário, manifesto-me para que as multas previstas na Lei 8.443/1992 sejam submetidas ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do conhecimento do fato pelo TCU, pelos motivos já expostos por mim nos autos do TC 016.361/2012-1 e muitos outros.

No caso ora analisado, o TCU teve conhecimento das irregularidades imputadas ao responsável somente em 10/7/2013 (data da autuação desta tomada de contas especial), com citação ocorrida em maio de 2015, de modo que, a meu ver, a multa a ser aplicada pelo TCU não foi atingida pela prescrição.

Diante do exposto, considerando que a lacuna acerca da prescrição da pretensão punitiva na Lei 8.443/1992 deve ser preenchida prioritariamente com as regras do Direito Público, sugiro adicionalmente que o responsável seja apenado com a multa prevista no art. 57, da referida lei.

Ministério Público, em 30/03/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral